



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002112/2005-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.285 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não há omissão no acórdão quanto aos itens 5 e 6 do Auto de Infração, pois a decisão embargada demonstrou as razões que a fundamentam, inclusive em declaração de voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. NÃO CABIMENTO. Não cabem embargos de declaração, relativamente à apreciação do item 7 do Auto de Infração pela decisão recorrida, pois se trata de mero inconformismo da parte, a qual busca a rediscussão da matéria envolvida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

No julgamento do Recurso Voluntário em destaque, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, a então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 101-97.083, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, conforme ementa a seguir:

“IRPJ – Decadência – Contagem de Prazo – Homologação – De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado.

Variação Cambial de Investimento no Exterior – Dedutibilidade – Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

Participações Não Dedutíveis Atribuídas a Debêntures – A remuneração das debêntures sob forma exclusiva de participação nos lucros, comprometendo 50% ou 80% dos mesmos, foge ao padrão de normalidade. Evidenciando que o objetivo e consequência única da operação foi a redução substancial da carga tributária, fica o fisco autorizado a considerar a operação como planejamento a ele inoponível, requalificar os fatos e glosar as despesas deduzidas a título de remuneração de debêntures.

Glosa de Prejuízos Fiscais – Anos-Calendários 2001 e 2003 – Provada a existência de saldos compensáveis de prejuízos fiscais, deve ser cancelada a exigência fiscal que exigiu indevidamente o tributo desconsiderado o saldo de prejuízo passível de compensação.

Amortização Sobre Prêmio de Debêntures – Glosa – O valor de face das debêntures deve ser classificado em conta do Ativo Circulante ou do Realizável a Longo Prazo ou em conta do Ativo Permanente – Subgrupo Investimentos, enquanto que o valor do prêmio pago na sua aquisição deverá ser classificado no Ativo Permanente da Debenturista, Subgrupo Ativo Diferido, sendo dedutível a amortização dos valores correspondentes, por se tratarem de gastos necessários ao investimento.

Distribuição de Lucros e Dividendos – Usufruto de Ações – Não sofrem a incidência do IRPJ e da CSLL os ganhos decorrentes do recebimento de lucros e dividendos na condição de usufrutuário, eis que não é alterado o instituto jurídico previsto no artigo 10 da Lei nº 9.249/95 que exclui a base de cálculo dos tributos do beneficiário referidas rubricas.

Exclusões/Compensações Não Autorizadas – Exclusões Indevidas – Receitas Decorrentes do Exercício do Direito de Usufruto de Ações/Quotas de Capital Alienadas – A autuada, quando vendeu sua participação no capital social da investida

para o adquirente, desfez-se da condição de sócio/acionista em relação às ações/quotas de capital alienadas, recebendo, em contrapartida, o valor da venda, mais o direito de usufruto temporário, como forma de integral pagamento equivalente ao valor econômico das quotas/ações vendidas. Isto significa que os rendimentos recebidos pela autuada (usufrutuária), em suma, constituem contrapartida pela alienação de sua participação no capital social. Sendo assim, tais valores auferidos são receitas de venda de sua participação até então no capital social e devem ser adicionadas para efeito de apuração do lucro real.

Tributação Decorrente – CSLL – PIS – Cofins.

Em se tratando de exigências fundamentadas nas irregularidades apuradas em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.”

A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 2.029/2.033. Em suas razões, apontou a ocorrência de omissão no exame de três itens do lançamento de ofício pelo Acórdão proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

- a) Item 5. Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real, Anos-Calendário 1999 a 2003. Amortização de Prêmio de Debêntures: omissão, “na medida em que a questão não foi analisada sob a ótica apresentada pela fiscalização.” (fl. 2.029v);
- b) Item 6. Exclusões/Compensações não Autorizadas na Apuração do Lucro Real – Exclusões Indevidas. Receitas Decorrentes de Usufruto de Ações/Quotas de Capital Alienadas: omissão, pois não houve apreciação dos argumentos utilizados pela fiscalização.
- c) Item 7. Adições – Preço de Transferência – Juros e Variações Cambiais Pagos a Controladas no Exterior – País com Tributação Favorecida: omissão, porque foram acolhidas as alegações do contribuinte “sem a indicação das provas e sua subsunção à hipótese dos autos.” (fl. 2.032v).

É o relatório.

Voto

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, pois vislumbrou a ocorrência de omissão do acórdão recorrido, quanto à análise dos itens 5, 6 e 7 do Auto de Infração.

No tocante ao item 5, tenho certo que não houve omissão do Acórdão recorrido.

Segundo a Embargante, o Acórdão recorrido teria deixado de examinar os argumentos referentes à ausência de propósito negocial na operação de emissão de debêntures em foco.

Ora, na substanciosa Declaração de Voto da lavra da i. Conselheira Sandra Faroni, o tema encontra-se detalhadamente analisado, *in verbis*:

“Outra questão levantada pela fiscalização é quanto à inexistência de razão econômica para justificar a realização de operação de aquisição de debênture de empresa do mesmo grupo, com ágio de 500%. Concluiu a autoridade fiscal que a única motivação foi a redução de base de cálculo dos tributos envolvidos, proporcionada pela amortização do prêmio, e que a ação do contribuinte é anormal, inusual e desnecessária ao objetivo proposto na emissão de debêntures.

Quanto a essa questão, um primeiro ponto a ser ultrapassado é se o fisco pode, 14 de dezembro de 2005, impugnar negócios realizados em junho de 1997.

Porém, mesmo que ultrapassada essa questão, a questão há que ser vista sob o prisma de planejamento oponível ou não ao Fisco.

Do que consta do Termo (fls. 1501), vê-se que influenciaram no entendimento da fiscalização os seguintes aspectos:

(...)

O primeiro aspecto acima, por si só, não basta para desconsiderar os efeitos do negócio. A questão teria que ser analisada à luz das demonstrações financeiras e documentos contemporâneos (laudos de rentabilidade futura) ao negócio. Como o prêmio teria sido pago para adquirir direito que proporcionaria ao debenturista participar, por 10 anos, com 80% dos lucros da sociedade emissora, seria necessário verificar se suas perspectivas de lucro justificavam a aplicação dos recursos. Ainda que a amortização do prêmio tivesse sido superior e anulado o efeito tributário dos rendimentos das debêntures, se esse fato não era previsível não é possível, ‘a posteriori’, classificar o negócio como inoponível ao fisco. A perda em negócios representa a álea ordinária do risco empresarial.

Os demais aspectos (itens II, III e IV acima) como se vê, dizem mais respeito à sociedade emissora das debêntures que à adquirente.” (fls. 2.023/2.024).

Conforme estabelecido no artigo 63, parágrafo 7º, do Regimento Interno desse Eg. Conselho, a Declaração de Voto de fls. 2.023/2.025 é parte integrante do Acórdão recorrido, inexistindo, assim, a omissão erroneamente apontada pela Embargante.

Quanto ao item 6, do Auto de Infração, a Embargante alega que houve omissão do Acórdão recorrido porque o argumento utilizado pela fiscalização, de que *“os valores recebidos a título de permissão para uso e fruição de direitos devem ser apropriados como sendo receitas operacionais, equivalentes ao aluguel”*, não teria sido devidamente examinado.

A Embargante, inclusive, colaciona manifestação da Receita Federal do Brasil, na qual é afirmado que *“as importâncias recebidas pela cessão do exercício do usufruto são consideradas como aluguéis e tributadas como tal.”*

Mais uma vez, entendo que não há qualquer omissão do Acórdão recorrido. Em fls. 2007/2008, o tema é claramente examinado, inexistindo quaisquer dúvidas sobre o descabimento dos embargos declaratórios. Veja-se:

“Cabe ressaltar que, em relação aos rendimentos auferidos pelo exercício do usufruto de participações societárias, para efeitos de tributação, a cessão do direito de usufruto, que se trata de direito real, tem tratamento diferenciado do caso relativo a cessão do exercício do direito de usufruto, que se trata de direito obrigacional. Como é sabido, não há usufruto sem propriedade e todos os direitos que são próprios a outrem, são transferidos para uso e gozo com as mesmas qualidades e atribuições.”

Outrossim, a Embargante aponta omissões relacionadas com o item 7 do Auto de Infração, pois *“diversos pontos não foram apreciados pelo julgado”*, inclusive porque não teria havido *“a detida análise dos documentos juntados aos autos.”* (fls. 2032v/2033).

Trata-se de alegação de omissão por demais genérica e que, obviamente, não merece prosperar.

Os embargos de declaração objetivam suprir obscuridade, omissão e contradição porventura verificados na decisão recorrida, enquanto, na verdade, na presente hipótese pretende a Embargante reabrir a discussão sobre a matéria apenas porque inconformada com o resultado do julgamento.

Portanto, não tendo havido quaisquer das omissões apontadas pela Embargante, voto pelo não acolhimento dos embargos de declaração interpostos.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator